

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 190-44.2012.6.21.0035(RE)
PROCEDÊNCIA: PINHEIRO MACHADO – (35ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO PREFEITO – ELEITO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE: JOSÉ FELIPE DA FEIRA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

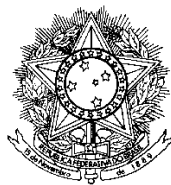
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. 1. A constituição de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é requisito obrigatório e sua ausência constitui irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito eleito **JOSÉ FELIPE DA FEIRA** do município de Pinheiro Machado/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 30), o candidato apresentou manifestação à fl. 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final veio à fl. 34 e apontou a irregularidade consistente em ausência de conta bancária para registro de movimentação financeira da campanha eleitoral.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 36).

Sobreveio sentença (fls.38-39), desaprovando as contas por violação aos arts. 12, 40, inc. XI e art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 44-48), alegando que a arrecadação de recursos na sua campanha efetivou-se somente através de recursos estimáveis em dinheiro e que por isso não seria necessária a existência de conta bancária. Referiu tratar-se de irregularidade meramente formal, e que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade porquanto a inexistência da conta foi a única irregularidade constatada. Registrou, por fim, que deve ser observado o princípio da isonomia pois os candidatos a vereadores daquele município estão dispensados de abrir conta bancária porque o município possui menos de vinte mil eleitores. Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

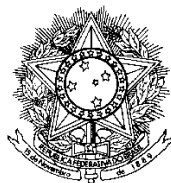
O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 29 de novembro de 2012 (fl. 40), e o recurso foi interposto no dia 3 de dezembro de 2012 (fl. 43), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

III - Mérito

Conforme o relatório final de fl. 34 foi constatada irregularidade consistente na não abertura de conta bancária para movimentação financeira da campanha e, por conseguinte, a não apresentação dos extratos bancários, o que configura infração aos arts. 12 e 40, inc XI, da RES.TSE 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

Compulsando os autos, observa-se que o candidato arrecadou recursos estimáveis em dinheiro (fl. 07). No entanto não procedeu a abertura de conta bancária específica, requisito obrigatório segundo o art.12, da RES.TSE.23376/2012.

As alegações de que as receitas havidas pelo candidato são provenientes de recursos estimáveis não afasta a obrigatoriedade da abertura de conta, pois segundo o art.12 § 2º, a obrigatoriedade persiste mesmo quando não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos.

Salienta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, de modo que não podem ser invocadas a razoabilidade e a proporcionalidade pois a constituição de conta bancária é providência obrigatória, sendo sua ausência inviabilizadora do controle da Justiça Eleitoral, acarretando a desaprovação das contas.

De igual forma o princípio da isonomia não pode ser aplicado ao caso, pois a lei prevê que tão somente aos candidatos a vereador é facultativa a abertura de contas, em municípios com menos de 20 mil eleitores, não excetuando os candidatos a prefeito, para os quais vige a obrigatoriedade.

Ilustram a matéria o entendimento dos tribunais:

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012)(grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

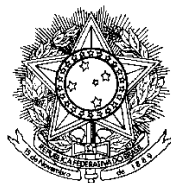
4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2834940, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 69, Data 13/04/2012, Página 30)(grifou-se)

Desta forma, subsistindo a irregularidade, de natureza insanável, a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\np3fv5\tp79nr7scu37_19044_2012_147_130107173724.odt